

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE LICITAÇÃO E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE/PR

CONCORRÊNCIA Nº 02/2023

MINERPAV LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 46.782.494/0001-04 com sede administrativa na Rod. PR – 182, KM 488, Bairro Industrial, Município de Realeza, Estado do Paraná, CEP: 85.770-000, neste ato representada por **MICHAEL CEZNE DE SOUZA**, brasileiro, casado, empresário, filho de Vilmar Rodrigues de Souza e de Sibebe Angelica Cezne de Souza, portador da cédula de identidade RG nº 106701601 SESP/PR, inscrito no CPF/MF nº 073.353.609-35, portador da CNH registrada sob o nº 04509098126 DETRAN/PR, residente e domiciliado na Rua Souza Naves, nº 775, Município de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, CEP: 85.660-000, vêm por meio do presente instrumento, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições do Edital em epígrafe; no artigo 43, inciso V, artigo 45, e artigo 109, inciso I, alínea "b", todos da Lei nº 8.666/93; interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO À PROPOSTA

em face da decisão de aceitabilidade da proposta da licitante **IMPLERE INFRAESTRUTURA URBANA LTDA.**, valendo-se a doravante Recorrente das razões de fato e de Direito delineadas a seguir.

I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA

De proêmio, pertinente salientar o fato de que, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, o ilustre Pregoeiro tem 05 (cinco) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

II. DA TEMPESTIVIDADE E DA ACEITABILIDADE DAS RAZÕES RECURSAIS

Nobre Pregoeiro, conforme última manifestação registrado em Ata de Sessão pública nº 89/2023 aos 27 de novembro de 2023 fora concedido o prazo de apresentação de Recurso quanto as propostas apresentadas, vejamos:

As propostas foram rubricadas pela comissão de licitação e posteriormente examinadas, as mesmas estando de acordo com o disposto no edital de licitação, foi declarada a menor proposta vencedora a proponente **IMPLERE INFRAESTRUTURA URBANA LTDA** 34.925.649/0001-35 com o valor de R\$ 2.235.225,00 (dois milhões, duzentos e trinta e cinco mil, duzentos e vinte e cinco reais).

A partir desta data caso haja interesse abre se o prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 109, I, b da lei 8.666/1993, para interposição de recursos quanto à proposta de preços da empresa vencedora do presente certame, a contagem do prazo inicia no dia 28 de novembro de 2023 e se finda no dia 04 de dezembro de 2023, lembrando que o horário de atendimento deste órgão é das 07h30min às 11h30min e das 13h30min às 17h30min e deve ser respeitado, caso encontrado alguma irregularidade com a proposta de preços, os interessados deverão encaminhar o seu questionamento por escrito para o seguinte e-mail: licitacao@novaesperancadosudoeste.pr.gov.br ou protocolar no departamento de licitações desta municipalidade. Não havendo apresentação de recursos quanto à proposta de preços, o presente processo

Tendo em vista que fora a apresentado a peça recursal dentro do prazo previsto em Ata e dentro do prazo legal previsto na Lei nº 8.666/93 requer-se a análise das razões de fato e direito a seguir delineadas.

III. DO MÉRITO

Em apertada síntese, trata-se de certame licitatório promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE/PR**, instaurou procedimento administrativo visando a contratação de empresa para executar o serviço objeto da concorrência em epígrafe "Pavimentação asfáltica sobre pedras irregulares em vias urbanas em CBUQ, 14.756,00 m2, incluindo serviços preliminares, base e sub-base, revestimento, meio-fio com sarjeta, serviços de urbanização, sinalização de trânsito, ensaios tecnológicos e placa de comunicação visual", nos termos e condições dispostos no Edital e seus anexos.

Eis que, após a abertura das propostas, Vossa Senhoria, ilustre Agente de Licitação, procedeu para com a consagração da licitante **IMPLERE INFRAESTRUTURA URBANA LTDA.**, doravante "Recorrida", como arrematante do objeto em comento.

Com a devida vênia, Ilustre Agente de Licitação, decisão de arrematação do objeto não merece prosperar, vez que a Recorrida apresentou a sua propoosta em desacordo para com as condições editalicias.

Nobre Pregoeiro, a empresa arremtante deixou de apresentar a sua proposta assinada pelo represnetante legal da empresa, ou seja, apresentou proposta de preço em desconformidade para comas exigências contidas no próprio modelo de proposta, *in verbis*:

PROPOSTA DE PREÇOS

Local, ___ de ___ de 20__.

À Comissão de Licitação

Ref.: Edital de Concorrência nº ___ / ___

Prezados Senhores,

Apresentamos e submetemos à apreciação de V. S^{as} nossa proposta de preços, relativa à execução de ____, da licitação em epígrafe.

O preço global proposto para execução da obra objeto da licitação supramencionada é de RS (inserir o valor da proposta) (inserir o valor por extenso).

O prazo de execução do objeto é de (inserir o prazo de execução) (inserir o prazo de execução por extenso) dias contados a partir da data de assinatura do Contrato de Empreitada.

O prazo de validade da proposta de preços é de (inserir o prazo de validade) (inserir o prazo de validade por extenso) dias a partir da data limite estabelecida para o recebimento das propostas (envelopes nº 1 e nº 2) pela Comissão de Licitação.

Atenciosamente,

(Nome, RG nº e assinatura do responsável legal)

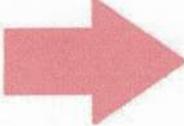
A proposta da concorrente, como Vossa Senhoria pode verificar, foi assinada utilizando o certificado digital da empresa, em vez do certificado do seu representante legal. Além disso, a assinatura digital presente na proposta de preço e em vários documentos da habilitação dificulta a identificação pelo órgão licitante e demais concorrentes, uma vez que qualquer indivíduo com acesso ao certificado e às senhas pode realizar a assinatura. Isso cria uma lacuna de segurança e torna desafiador para as partes interessadas certificarem-se de que a assinatura pertence efetivamente ao responsável legal da empresa.

Essa situação compromete a integridade do processo licitatório, uma vez que a autenticidade e a legitimidade das assinaturas são essenciais para garantir a transparência e a validade das propostas apresentadas.

Vejamos abaixo a assinatura apresentada pela concorrente em sua proposta:

estabelecida para o recebimento das propostas (envelopes n° 1 e n° 2) pela Comissão de Licitação.

Atenciosamente,



IMPLERE INFRAESTRUTURA URBANA LTDA
DOUGLAS FRÖES Assinado de forma digital por DOUGLAS FRÖES RIBAS:06146483940
 RIBAS:06146483940 Data: 2023.11.16 11:12:56 -03'00'

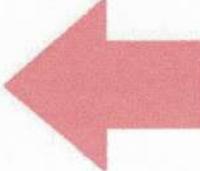
DOUGLAS FRÖES RIBAS (Resp. legal e Técnico)
 CPF 061.464.839-40 RG 9.387.783-7 SSP/PR CREA-PR 182451/D

09.04.01	DAER/RS	Extração de corpo de prova de concreto acilífico com sonda reativa			92,48	92,48	110,51	m	32,00	110,51	3.536,32	
09.01.18	DAER/RS	Mobilização e desmobilização de equipamento e equipe para extração de corpos de prova da capa asfáltica.			5.686,62	5.686,62	6.795,51	gb	1,00	6.795,51	6.795,51	
Data Base da aprovação do Orçamento (Decreto 10.086/22 do Paraná, que regulamenta a Lei 14.133/21): 21/9/2023												
											PREÇO GLOBAL	2.236.225,06

Curitiba, 17 de novembro de 2023.

IMPLERE INFRAESTRUTURA URBANA LTDA
DOUGLAS FRÖES Assinado de forma digital por DOUGLAS FRÖES RIBAS:06146483940
 RIBAS:06146483940 Data: 2023.11.16 11:18:59 -03'00'

DOUGLAS FRÖES RIBAS (Resp. legal e Técnico)
 CPF 061.464.839-40 - RG 9.387.783-7 SSP/PR
 CREA PR 182451/D



Na análise da proposta apresentada pela empresa **IMPLERE INFRAESTRUTURA URBANA LTDA.**, e demais documentos de habilitação, constata-se que todas as exigências referentes à "assinatura do responsável legal" foram cumpridas por meio de assinaturas digitais. Contudo, ao adotar esse procedimento, tornou-se inviável verificar a autenticidade das assinaturas, como mencionado anteriormente.

É sabido que a assinatura digital foi concebida para ambientes eletrônicos, sendo esse o contexto no qual ela pode ser reconhecida como autêntica e legítima. Surge, então, a indagação, Nobre Pregoeiro: como Vossa Senhoria poderia afirmar que se trata da assinatura efetuada pelo representante legal, conforme designado no contrato social da empresa **IMPLERE INFRAESTRUTURA URBANA LTDA.**?

O fato de a assinatura digital consistir em um conjunto de dados criptografados, os quais não são transferidos para o papel quando impressos, anula completamente sua



validade. Conforme Vossa Senhoria poderá constatar no documento assinado, inexistem quaisquer chaves de consulta ou marcas de reconhecimento que atestem a autenticidade da assinatura.

A ausência de elementos tangíveis, como chaves de consulta ou marcas de reconhecimento visíveis no documento assinado, compromete a capacidade de assegurar que a assinatura foi de fato realizada pelo representante legal devidamente constituído e nomeado no contrato social da mencionada empresa.

Diante da impossibilidade de verificar a autenticidade das assinaturas digitais na proposta apresentada pela empresa e demais documentos, torna-se imperativo considerar a desclassificação da mesma. A falta de elementos que garantam a legitimidade das assinaturas compromete a integridade do processo de seleção e a confiança na validade dos documentos apresentados.

Assim sendo, sugiro que Vossa Senhoria adote as medidas necessárias para desclassificar a empresa cujos documentos não permitam afirmar com certeza se as assinaturas foram realizadas pelo representante legal indicado no contrato social da **IMPLERE INFRAESTRUTURA URBANA LTDA**. Essa ação visa preservar a transparência e a lisura do processo licitatório, assegurando que apenas propostas devidamente autenticadas e verificáveis prossigam para a próxima etapa.

A desclassificação nesses casos é uma medida cautelar que visa garantir a conformidade com os requisitos estabelecidos no processo licitatório, protegendo os interesses das partes envolvidas e promovendo a equidade entre os concorrentes.

Diante da importância da assinatura digital e sua validade legal, a ausência da assinatura do responsável legal da empresa na proposta e demais documentos apresentados representa uma violação direta às normas e requisitos estabelecidos para a participação em processos licitatórios. A assinatura do responsável legal não é apenas uma formalidade, mas uma garantia de autenticidade e comprometimento por parte da empresa no que diz respeito às informações contidas nos documentos submetidos.

A exigência da assinatura do responsável legal visa assegurar a legitimidade dos documentos apresentados, conferindo maior segurança ao processo licitatório. A ausência desse elemento essencial compromete a validade e a credibilidade da proposta, abrindo margem para questionamentos quanto à autenticidade e à responsabilidade da empresa proponente.

Além disso, a falta da assinatura do responsável legal pode ser interpretada como descuido ou negligência por parte da licitante, indicando uma possível falta de comprometimento com os requisitos formais estabelecidos no edital. Em um ambiente competitivo como o das licitações, é fundamental que todas as empresas participantes estejam sujeitas às mesmas regras, garantindo a igualdade de condições e a lisura do processo.

Portanto, a desclassificação da licitante que não atende a esse requisito é uma medida necessária para preservar a integridade e a transparência do processo licitatório. A aplicação rigorosa das regras estabelecidas no edital é fundamental para assegurar a justiça e a equidade entre os concorrentes, promovendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Pasme, Nobre Pregoeiro, o Edital é muito claro quanto a assinatura das propostas e planilhas de composição de preços, vejamos:

"11.1 Deverá ser apresentado um envelope n.º 2, devidamente fechado e inviolado, contendo os documentos abaixo relacionados, em uma via original. As folhas deverão ser, preferivelmente, numeradas em ordem crescente e rubricadas por elemento credenciado da proponente.

[...]

2) Planilha de Serviços, impressa sem rasura e entrelinhas, deverá ser preenchida conforme (Modelo n.º 08), com nome do titular ou do representante legalmente constituído com respectiva assinatura, conforme item 07.3. O licitante deverá apresentar a planilha, obrigatoriamente, contendo as quantidades e a descrição completa de todos os itens na forma constante na planilha de serviços, sob pena de desclassificação." (g.n).

Data maxima venia, ilustre Agente de Licitação, a arrematação indevida consolida evidente violação às disposições normativas de caráter editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame. *Data maxima venia*, devidamente comprovado que a proposta da Recorrida não atende ao exigido no Edital e seus anexos, Vossa Senhoria há de concordar que a arrematação do objeto em prol da Recorrida consolida evidente violação a disposições basilares das leis e normas que regem os processos licitatórios.

Segundo Fernanda Marinela¹:

"O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais e nem menos do que está previsto nele. Por essa razão é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada."

¹ MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 3. Ed. Salvador: Jus PODIVM, 2007, p. 277- 284 - 285 - 300.

No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento editalício e seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxima principiológica da vinculação ao instrumento convocatório, que, consoante da douta lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro²:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93m ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. (...)”

Também, ocasiona ferida gangrênica ao princípio do julgamento objetivo. Ainda nas palavras da digníssima jurisprudência³:

“Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital. E também está consagrado, de modo expresso, no artigo 45, em cujos termos “o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente neles referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (...)”

Crucial salientar, por oportuno, o fato de que resta vedada a eventual possibilidade de a Recorrida aditar o conteúdo de seus documentos de proposta, mesmo porque a eventual admissão dessa possibilidade macularia ainda mais os princípios da isonomia e competitividade no âmbito do presente certame, em absoluta afronta ao entendimento jurisprudencial consolidado, *in verbis*:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.955 – RS. RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS PREVISTAS EM EDITAL. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 544): ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumprir as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes.** (...) O acolhimento da pretensão da impetrante, que deixou de juntar os documentos exigidos pelo Edital, implica incontroversa fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (STJ - REsp: 1563955 RS 2015/0269941-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 02/05/2018).”

² “Direito Administrativo”, 27ª ed., 2013, pp. 386 e 387.

³ Idem, p. 387.

Assim sendo, todas as disposições colacionadas *in retro* socorrem a Recorrente no tangente à Desclassificação da Recorrida, de forma a Vossa Senhoria promover o chamamento do *ranking* de classificação para o objeto em comento, por ser medida adequada e que se impõe. Não se justifica na legalidade, e em qualquer outro parâmetro normativo licitatório, a arrematação do certame à Recorrida descumpridora do Edital.

Sem mais delongas, firme nas suficientes razões de fato e de direito delineadas *in supra*, a Recorrente roga o que se segue.

IV. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do Ilustre Agente de Licitação de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do presente certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisum* da arrematação do objeto à licitante **IMPLERE INFRAESTRUTURA URBANA LTDA.**, desclassificando-a, e de forma a proceder chamamento do *ranking* de classificação.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Realeza – PR, 04 de dezembro de 2023



MINERPAV LTDA
Neste ato representada por:
MICHAEL CEZNE DE SOUZA
Sócio administrador

MINERPAV LTDA
CNPJ 46.782.494/0001-04